

PARECER JURIDICO Nº 03-2025

PROCESSO LICITATÓRIO PREGAO ELETRONICO Nº 003-2025

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Igarapé-Miri – PA.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de edital, contrato e anexos do Pregão Eletrônico nº 003/2025, deflagrado para Aquisição de Material de Higiene e Limpeza para atender as demandas da Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte do Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Igarapé-Miri/PA nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico de nº 001/2025, deflagrado para Aquisição de Material de Higiene e Limpeza para atender as demandas da Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

Consta do caderno processual:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Despacho do setor de Contabilidade;
- f) Apresentação da minuta de Edital, Contrato e seus anexos;
- g) Parecer do Controle Interno;
- h) Despacho solicitando parecer jurídico;

Oportuno esclarecer, antes de tudo, que a partir da premissa que o art. 53, §1º, incisos I e II, §4º da Lei nº 14.133/2021, prevê que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que ficará



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



responsável pelo controle prévio de legalidade mediante análise jurídica através de critérios objetivos. As questões de relevância, oportunidade e conveniência da administração permanecem inalteradas.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta por dispensa eletrônica de licitação, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No presente caso, verifico que se pretende deflagrar processo para Aquisição de Material de Higiene e Limpeza para atender as demandas da Câmara Municipal de Igarapé-Miri.

Vejamos, como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no Art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

Segundo disposto no art. 11 da Lei 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



A modalidade escolhida fora a do Pregão Eletrônico conforme indica o art. 28, I da NLLC, e definida pela lei de licitações, em seu art. 6º, XLI como: (...): modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No caso em apreço, o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 também define o que são bens e serviços comuns:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Para a adoção da modalidade pregão, conforme o art. 29 da referida Lei, o objeto a ser licitado deverá possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Prima facie, destacamos que a modalidade de licitação escolhida se coaduna com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Quanto à instrução processual, o §1º do artigo 18 determina como obrigatório o ETP com os seguintes elementos: (a) a descrição da necessidade da contratação; (b) a estimativa das quantidades para a contratação; (c) a estimativa de valor da contratação; (d) a justificativa para o parcelamento ou não da solução; (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar, para contratação de empresa para, segue a Lei nº 14.133 de 2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



A necessidade de contratação é justificada pela necessidade de realizar o atendimento ao crescimento da demanda, mais qualidade e segurança, manutenção da infraestrutura e disponibilidade contínua do objeto a ser licitado. O estudo também aborda o gerenciamento de riscos, incluindo riscos como atraso ou suspensão no processo de contratação, e não atendimentodo objeto contratado.

Passando a análise da fase externa, de acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entregue do objeto e às condições de pagamento.

Na análise do edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2025**, esta assessoria identificou que aborda os aspectos exigidos pelo art. 25 da NLLC.

O documento também segue a orientação do §1º do citado dispositivo de lei, adotando minutas padronizadas e com cláusulas uniformes. Em conformidade com o §2º, utiliza recursos locais, sem prejudicar a competitividade ou eficiência do contrato. Quanto às especificações do §3º, todos os elementos do edital, incluindo a minuta do contrato e outros anexos, são disponibilizados eletronicamente. No todo, não foram identificados aspectos específicos relativos aos §§ 4 a 6 que são dispensáveis no caso. Havendo a previsão do índice de reajuste exigido pelo §§7 e 8.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Ainda, a análise realizada em face da minuta do contrato, com fundamento no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que determina como obrigatórios:

a) Descrição clara e precisa do objeto contratado;

- b) Forma específica de prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) Detalhamento do preço e das condições de pagamento;
- d) Prazo de vigência do contrato;
- e) Indicação do crédito orçamentário que suportará a despesa;
- f) Definição dos direitos e responsabilidades das partes;
- g) Estabelecimento de penalidades e valores de multas para casos de inadimplemento;
- h) Previsão dos casos em que o contrato pode ser rescindido;
- i) Vinculação do contrato ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- j) Referência à legislação aplicável à execução do contrato;
- l) Estipulação do foro para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do contrato.

Ao se verificar a minuta do contrato, percebe-se que ele atende a esses requisitos.

O contrato especifica claramente o objeto, a forma de fornecimento dos itens contratados, o preço e as condições de pagamento, incluindo reajustes. Define o prazo de vigência, indica o crédito orçamentário, estabelece direitos e responsabilidades das partes, detalha as penalidades e o valor das multas, contempla os casos de rescisão, vincula-se ao edital de licitação, cita a legislação aplicável e designa o foro competente. Este alinhamento assegura a conformidade do contrato com as diretrizes legais e a transparência na administração pública.

Conforme análise do Processo Administrativo em voga, infere-se que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Portal da Transparência. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Logo, os documentos constantes no processo sobre análise atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Assim, esta Procuradoria Municipal **OPINA** pela aprovação pela formalidade do processo e minutas do edital do contrato constantes do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico nº 003/2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com as ressalvas consignadas.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos ao Departamento de Licitações e Contratos.

Igarapé-Miri/PA, 22 de abril de 2025

AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO
OAB/PA 9363
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Igarapé-Miri